



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2004

Altera o art 26, caput, e o art. 65, caput, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26, o **caput**, e art. 65, **caput**, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no Território Nacional, a critério do Ministério da Justiça, resguardado o disposto no art. 66.

.....(NR)"

"Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, sendo resguardada a liberdade de imprensa.

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Recentemente, houve o polêmico fato de cancelamento de visto temporário do Sr. William Lawrence Rohter Júnior por despacho do Ministro de Estado da Justiça interino, Sr. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, considerando-o como passível de mera deportação em

razão de ter elaborado matéria jornalística que gerou descontentamento entre autoridades do Executivo Federal. Após esse fato, a presença em território brasileiro do Sr. William foi considerada inconveniente.

Diante tal circunstância, a presente proposição pretende aperfeiçoar as garantias à liberdade de imprensa no ordenamento pátrio e evitar desmandos como o acontecido.

Dessa forma, embora claramente a alegada motivação de cancelamento de visto temporário do jornalista mencionado implicaria em procedimento de expulsão, e não de deportação, o que requer Decreto do Presidente da República, essa não foi a ação do Ministro da Justiça. A base foi interpretação não sistemática do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815), interpretando seu art. 26 dissociado dos demais dispositivos, principalmente o art. 66. Cumpre, então, acrescer no art. 26 **in fine**, que o cancelamento de visto não pode ser ato discricionário do Ministro da Justiça em caso de expulsão, pois essa é decorrente de medida presidencial.

Outra modificação proposta é a de claramente resguardar a liberdade de imprensa das hipóteses motivadoras da expulsão, insitas no art. 65 da Lei nº 6.815.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2004. – Senador **Alvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

CAPÍTULO III Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a Inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

TÍTULO VIII Da Expulsão

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional,

a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 9-12-89)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
 - b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável à deportação;
 - c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
 - d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.
-

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15 - 05 - 2004